

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°S. 2.099 e 2.101/79

INTERESSADO: ESCOLA DE 1° e 2° GRAUS DE PALMITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Thais de Primo Rodrigues
e Dirceu Alves da Silva

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE n° 0575/80 - CESG - APROVADO EM 09/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 A Sra. Diretora da Escola de 1° e 2° Graus de Palmital dirigiu-se ao Sr. Delegado de Ensino, de Ourinhos solicitando a convalidação dos atos escolares de Dirceu Alves da Silva e Thais de Primo Rodrigues, alunos matriculados na 3ª série do 2° Grau, do Curso Supletiva, Modalidade Suplência, "sem terem o limite de idade previsto na legislação vigente".

1.2 O aluno Dirceu Alves da Silva (Processo CEE n° 2099/79), filho de Aristides Alves da Silva e Dirce Martins da Silva, nasceu em Ibirarema aos 23 de agosto de 1958. Cursou a 1ª e 2ª séries do 2° Grau em 1975 e 1976 no CE. "Francisco Duarte", de Ibirarema, tendo, em 1977, cursado a 3ª série na referida escola, sendo considerado retido, conforme fls.6.

Em 1978 cursou novamente a 3ª série do 2° grau do "Colégio Supletivo Bandeirantes", de Palmital, mantido pela E.E.P.S.G. de Palmital (fls.6), tendo se submetido a "processo de adaptação em Programas de Saúde no 1° semestre de 1978, por não ter cursado a referida matéria em anos anteriores".

A irregularidade apontada é que, por ocasião da sua matrícula na 3ª série do 2° Grau Supletivo, o interessado não contava, no mínimo com 20 anos de idade, na data do encerramento da matrícula.

1.3 Thais de Primo Rodrigues, (Proc. CEE n° 2101/79), filha de Luiz Rodrigues e de Leonor de Primo Rodrigues, nascida em Ibirarema, São Paulo, aos 11 de julho de 1958, cursou a 1ª e 2ª séries do 2° Grau em 1975 e 1976 na CE. "Francisco Duarte", de Ibirarema, tendo, em 1977, sido considerada retida na 3ª série do 2° Grau na referida escola (fls.6).

Em 1978 cursou novamente a 3ª série do 2° Grau no "Colégio Supletivo Bandeirantes", de Palmital, mantido pela E.E.P.S.G. de Palmital (fls.6), tendo se submetido a "processo de adaptação em Programas de Saúde no 1° semestre de 1978, por não ter cursado a referida matéria em anos anteriores".

A irregularidade levantada também reside no fato de a aluna não contar, no mínimo com 20 anos de idade na data do encerramento da matrícula na 3ª série do curso supletivo de 2º grau.

A Sra. Diretora justificou o ocorrido, alegando que foi "um equívoco da escola", e que somente na ocasião da elaboração do certificado de conclusão do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, é que foi constatado o engano.

Os processos foram analisados pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação que se manifestaram pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelos alunos.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

- 2.1 Estes dois alunos apresentam casos de irregularidade idêntica razão pela qual emitimos nosso pronunciamento no mesmo parecer, apesar de sua referência constar de dois processos diferentes: Proc. CEE nº 2099/79, relativo ao aluno Dirceu Alves da Silva e Proc. CEE nº 2101/79 que se refere à aluna Thais de Primo Rodrigues.
- 2.2 Tanto um como a outra freqüentaram a 1ª e a 2ª séries do 2º grau em 1975 e 1976, no mesmo CE. "Francisco Duarte", de Ibirarema, e foram promovidos. Em 1977 foram considerados retidos na 3ª série e se transferiram em 1978 para o curso supletivo de 2º grau do "Colégio Supletivo Bandeirantes", de Palmital, mantido pela E.E.P.S.G. de Palmital. Ambos não tinham a idade legal mínima de 20 anos para se matricularem nessa série.
- 2.3 Este Conselho deixou bem clara a questão de idade mínima para a matrícula em qualquer série de curso supletivo de suplência de 2º Grau, tanto pela sua Deliberação CEE nº 14/73, artigo 9º, § 1º, "a", quanto pelo artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75, bem como em vários de seus Pareceres como os de nº 1768/78 e 1092/79.
- 2.3.1 Exemplificamos para melhor entendimento:
- 2.3.1 a) Num curso supletivo de suplência de 2º grau que é ministrado em 3 semestres, a idade mínima para matrícula em cada semestre é a seguinte:
- 1º semestre - 19 anos;
 - 2º semestre - 19 anos e meio;
 - 3º semestre - 20 anos.
- b) Num curso supletivo de suplência de 2º grau, repartido em 4 semestres:

- 1º semestre - 19 anos;
- 2º semestre - 19 anos e meio;
- 3º semestre - 20 anos e
- 4º semestre - 20 anos e meio.

- 2.3.2 Como se pode ver, é uma simples operação de adição, como dizia, o ex-Conselheiro Hilário Torloni no seu Parecer CEE nº 1768/78: "Por certo não são necessários complicados cálculos algébricos ou trigonométricos para se chegar à conclusão da idade exigida para a matrícula em qualquer termo de curso, dado que para a série inicial sabe-se que o requisito é de 19 anos completos. Trata-se de elementar operação de adição".
- 2.4 Nada no processo indica que houve má fe da parte dos alunos. O erro e da administração da Escola e da falta de fiscalização da Supervisão Pedagógica, pois ambas deveriam conhecer as normas deste Conselho a respeito, por terem sido amplamente divulgadas há mais de 4 anos.
- 2.5 Em casos semelhantes, quando não houve má fé da parte dos alunos e o erro provém da Escola, este Conselho convalidou os atos escolares.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação das matrículas em 1978, dos alunos Dirceu Alves da Silva e Thais de Primo Rodrigues na 3ª série do curso supletivo de 2º grau, modalidade suplência, no Colégio Supletivo Bandeirantes", de Palmital, mantido pela E.E.P.S.G. de Palmital.

A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências cabíveis Junto à Escola e à Supervisão Pedagógica para que tais irregularidades não se repitam.

São Paulo, 12/03/80

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de abril de 1980

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente
em exercício.